TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-1315/2024

Processo	-	TC/016071/2020 (Tramitam em conjunto os processos TC/009299/2020, TC/010391/2020, TC/013670/2020 e TTC/016071/2020)
Denunciante	-	Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria para cancelar o Edital de Credenciamento 04/SME/Coad/Diob/2020, cujo objeto é credenciar engenheiros, arquitetos, e empresas de engenharia e avaliação de imóveis, e o impedimento da formalização destas contratações precárias, bem como a responsabilização das autoridades municipais competentes responsáveis pelas contratações – Demanda 02508.2020.002727-34

59 Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SME. Verificar suposta irregularidade no Edital de Credenciamento de engenheiros, arquitetos e empresas de engenharia e avaliação de imóveis e o impedimento da formalização destas contratações precárias, bem como a responsabilização das autoridades municipais competentes responsáveis pelas contratações. 1. A discussão sobre o procedimento de credenciamento, que não era legalmente contemplado sob a vigência da Lei 8.666/1993, foi superada com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, que, expressamente, permite o uso desse instituto. Art. 6º, XLIII, art. 78, I, art. 79, Lei 14.133/2021. 2. Perda do objeto. Credenciamento revogado. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. 1. Promova expedientes no sentido de atender os apontamentos remanescentes ou observá-los em sua atuação presente e futura. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/009299/2020, TC/010391/2020, TC/013670/2020 e TC/016071/2020, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia apresentada, declarando-a prejudicada, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que o credenciamento foi revogado em 23.04.2021.

ACORDAM, à unanimidade, não obstante o reconhecimento dos esforços da Origem, com vista à necessidade de melhoria e aperfeiçoamento das ações com o fito de elidir as impropriedades detectadas e otimizar o atendimento ao interesse público, em determinar o envio de cópias deste Acórdão, bem como dos Relatórios de Inspeção e de Auditoria, à Secretaria Municipal de Educação para que promova expedientes no sentido de atender aos apontamentos remanescentes ou observá-los em sua atuação presente e futura.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à denunciante e à Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto no art. 58 do RITCMSP, assim como aos demais interessados, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 16 de outubro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES– Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 25/11/2024 09:33:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 29/11/2024 15:37:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processos: **TC 9299/2020**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Inspeção - Determinação - Credenciamento de engenheiros, arquitetos, empresas de engenharia e avaliação de imóveis

Processos: **TC 16071/2020**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Denúncia de suposta irregularidade no Edital de Credenciamento n 04/SME/COAD/DIOB/2020, cujo objeto é o credenciamento de ENGENHEIROS, ARQUITETOS E EMPRESAS DE ENGENHARIA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS, para atuarem junto à Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional - COGED, com a finalidade de nomear interessados em atuar na realização de vistorias, laudos técnicos e avaliação de imóveis a serem realizados, em imóveis urbanos no município de São Paulo para expansão do número de vagas de creches e na reavaliação de valores de aluguéis em imóveis já conveniados da rede parceira particular, pautando-se nas orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação - SP, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público para a carreira de efetivos em engenharia e arquitetura da administração direta - Demanda Ouvidoria 02508202000272734

Processos: **TC 13670/2020**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Denúncia de suposta irregularidade no Edital de Credenciamento n 04/SME/COAD/DIOB/2020, cujo objeto é o credenciamento de ENGENHEIROS, ARQUITETOS E EMPRESAS DE ENGENHARIA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS, para atuarem junto à Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional - COGED, com a finalidade de nomear interessados em atuar na realização de vistorias, laudos técnicos e avaliação de imóveis a serem realizados, em imóveis urbanos no município

de São Paulo para expansão do número de vagas de creches e na reavaliação de valores de aluguéis em imóveis já conveniados da rede parceira particular, pautando-se nas orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação - SP, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público para a carreira de efetivos em engenharia e arquitetura da administração direta - Demanda Ouvidoria 02508202000204999

Processos: **TC 10391/2020**
Origem: Prefeitura do Município de São Paulo
Objeto: Representação em face do Edital nº 00/2018 de Abertura de Inscrições, cujo objeto é o concurso público de ingresso para provimento de cargos dos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - Engenharia Civil, Engenharia do Trabalho, Engenharia Florestal, Agronomia e Arquitetura.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento englobado os TCs 9299/2020, 16071/2020, 13670/2020 e 10391/2020.

O **TC 9299/2020** trata de procedimento de fiscalização, na modalidade INSPEÇÃO, deflagrada para responder aos quesitos encaminhados no Memorando GAB-MF Nº 48/2020, cujo Objeto é o Edital de Credenciamento nº 01/SME/COAD/DIOB/2020.

A Auditoria efetuou análise e concluiu, conforme item 4 do relatório de peça 33, o quanto segue:

> 4.1. Questão a) O objeto constante do Edital pode ser realizado por terceiro?
> Resposta da auditoria: A auditoria não identificou legislação que vede a execução desse objeto por terceiros, ou que exija atribuição exclusiva da Prefeitura. Constou da justificativa que a contratação ocorreu por falta de quadro suficiente de servidores na SME. Cabe observar que esse tipo de serviço é prestado por terceiros em outras instituições públicas.
> 4.2. Questão b) O Edital publicado prevê a realização de controle técnico por parte da Prefeitura? Em caso afirmativo, como será realizado? Está de acordo com a legislação vigente? O Setor indicado para tal controle possui a competência legal para exercer tal função?
> Resposta da auditoria: Está previsto no edital que haverá "análise dos laudos pela DIOB/SME, conforme os requisitos exigidos neste Termo de Referência em acordo com as diretrizes e instruções normativas a Vistoria dos imóveis para implementação de CEIs" e que todas as atividades desenvolvidas serão acompanhadas e fiscalizadas pela SME. O controle previsto está de acordo com a legislação vigente, em especial, os arts. 58 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93. Quanto à competência legal do Setor indicado para exercer tal função, a auditoria solicitou à SME a composição da equipe técnica que fará o controle, bem como a descrição e atribuições dos cargos dos envolvidos, mas não obteve resposta.
> 4.3. Questão c) A qualificação técnica exigida dos Contratados é compatível com o objeto?
> Resposta da auditoria: Sim. A exigência de certidão emitida pelo CREA/CAU que permita avaliação de imóveis encontra respaldo no inciso I, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e é compatível com o objeto do credenciamento, que é a "realização de vistorias, laudos técnicos e

avaliação de imóveis a serem realizados, em imóveis urbanos no município de São Paulo [...]".

4.4. Questão d) Os valores previstos a título de remuneração estão compatíveis com os valores de mercado? Resposta da auditoria: Sim. A Auditoria listou 17 editais de entidades públicas sobre avaliação de imóveis para comparação. Em que pese a especificidade do Credenciamento da SME, a diferença de porte e orçamento das demais entidades contratantes, e das especificações dos imóveis avaliados nos demais editais, é possível, ainda assim, concluir que os valores previstos a título de remuneração estão compatíveis com os valores de mercado.

4.5. Questão e) De que forma o objeto descrito no Edital é realizado atualmente? Resposta da auditoria: Foram realizadas reavaliações, pela própria SME, dos valores de aluguel de diversos imóveis. No entanto, não há relatórios disponíveis sobre quais foram os imóveis avaliados, ou quais os resultados alcançados decorrentes dessas avaliações, sendo que a partir do presente credenciamento pretende-se fazer uma avaliação mais centralizada. A instrução processual (SEI nº 6016.2020/0049658-0) encontra-se em fase de homologação (despacho de 02.09.20). O último documento refere-se a um encaminhamento ao coordenador de COGED com a "relação de endereços do cadastro de imóveis que necessitamos de vistoria com vistas à implantação de Centro de Educação Infantil, por ordem de prioridade". Ainda não foi expedida a ordem de início para execução dos serviços.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, à peça 35, concluiu o quanto segue:

No caso, destaco que a Especializada do TCM/SP, a despeito de ter mencionado, no tocante à justificativa da contratação, a falta de quadro suficiente de servidores da SME (Peça 33, p. 04), não assinalou, embora, e de forma expressa, a correlação específica entre as atividades previstas

> no Edital de Credenciamento nº 01/SME/COAD/DIOB/2020 e as atribuições inerentes às categorias funcionais do quadro de pessoal da SME, previstas em lei.

Na sequência, foi oferecido prazo à Origem para que se manifestasse acerca dos apontamentos (peça 37). A SME apresentou esclarecimentos à peça 45.

Acerca do apresentado, a Auditoria se manifestou da seguinte maneira à peça 48:

> A manifestação da Origem não trouxe novos elementos que alterassem as respostas da Auditoria elaboradas para atender aos quesitos do Conselheiro Relator. Destacam-se, porém, duas novas informações: (1) de que a abertura do credenciamento foi objeto de representação no Ministério Público e ensejou uma ação civil pública, em que foi decidido que não se verificam provas de qualquer ilegalidade ou irregularidade; e (2) que o credenciamento atingiu seu objetivo e foi revogado em 23.04.2021.

A AJ, à peça 52, entendeu que a Inspeção alcançou seus objetivos e está em condições de ser conhecida, para além disso, apontou:

> [...] O objeto constante do Edital pode, em tese, ser terceirizado pela Administração Pública. No entanto, especificamente para a Prefeitura do Município de São Paulo, as atividades que compõem o objeto do Edital são atribuídas a cargos efetivos. Avaliações de imóveis, vistorias e laudos técnicos são atribuições dos ocupantes dos cargos de engenheiro e de

arquiteto do QEAG, conforme dispõe o art. 7º e o Anexo II da Lei Municipal nº 16.414/16.

Verificou-se, nas Denúncias que acompanham estes autos (TC 013670/2020 e TC 016071/2020), que havia concurso público vigente para os cargos do QEAG e que a SME havia solicitado a nomeação de candidatos aprovados, mas não havia sido atendida.

A alegação da Origem de que a situação que demandou a realização do Credenciamento seria excepcional e transitória não se sustenta. A implantação de creches e as atividades necessárias para a sua consecução, não podem ser vistas como uma ocorrência excepcional para SME. Considero que não foi comprovada a alegada necessidade de realizar grande número de avaliações, simultaneamente, no intervalo de poucas semanas.

Entendo, portanto, que o Edital de Credenciamento tratado na presente Inspeção, realizado para propiciar a contratação de terceiros em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público para cargos efetivos do QEAG, violou as disposições do art. 37, caput, inciso II, da Constituição Federal.

Tendo em vista que há necessidade de realização de serviços que são atribuições legais dos cargos do QEAG e que há concurso público no prazo de validade, entendo cabível, a critério do Órgão Julgador, recomendar à PMSP que realize os procedimentos de autorização para nomeação de candidatos aprovados no concurso. Entendo necessário estimar as despesas decorrentes de não promover as nomeações dos concursados, além das outras consequências para a prestação dos serviços à sociedade, para bem subsidiar a decisão quanto à nomeação dos candidatos aprovados em concurso. [...]

A PFM, à peça 61, opinou pelo conhecimento e registro da presente Inspeção.

Às peças 63 e 64, a Secretaria Geral entendeu, na esteira da AJ, pela manutenção dos apontamentos acima descritos, pela necessidade de melhoria e aperfeiçoamento das ações da Origem, com o fito de elidir impropriedades detectadas, prestigiando o atendimento ao interesse público. Por fim, entendeu que a respectiva inspeção se encontra em condições de ser submetida à apreciação para conhecimento e deliberação nos termos do art. 7º da Resolução nº 06/00.

O **TC 16071/2020**, por sua vez, trata de Denúncia, recebida por meio da plataforma Fala.BR (MEMORANDO OUVIDORIA Nº 151/2020 – peça 1), que relatou os seguintes fatos: expedição, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, de Recomendação de suspensão das contratações com origem no Edital de Credenciamento nº 04/SME/COAD/DIOB/2020, entre outras providências (peça 3); que teria havido encaminhamento para despacho de suspensão do credenciamento; que a PMSP estaria acelerando as contratações; que o valor atribuído a tais contratações é exorbitante e que a nomeação de candidatos concursados teria valor dez vezes menor.

O denunciante solicitou o cancelamento do Edital de Credenciamento e o impedimento, com urgência, da formalização destas contratações e a responsabilização das autoridades competentes.

Anexou, à peça 03, a recomendação do MP/SP expedida no Inquérito Civil nº 14.0695.0000498/2020-0, que considerou, entre outros apontamentos:

> (...) o item 13.1 do Edital de CREDENCIAMENTO 04/SME/COAD/DIOB/2020 prevê, de forma expressa, que a contratação dos credenciados ocorrerá sob o fundamento da inexigibilidade da licitação, fazendo remissão ao art. 25, 'caput' da Lei 8666/93, o que não se justifica, por ser possível a competição entre os profissionais autônomos e entidades prestadoras de serviços;
> (...)
> diante da grande quantidade de imóveis a serem vistoriados, avaliados e inspecionados, na medida da insuficiência do quadro de pessoal técnico da MUNICIPALIDADE para cumprimento dos referidos encargos, as contratações, sem fracionamento, devem ser precedidas de planejamento, definição do objeto e realização de certame pela modalidade própria (licitação, tomada de preços, convite, conforme o caso específico e o valor estimado; ou mesmo registro de preços);
> (...)"

Ainda, o MP considerou que a Origem contratou profissionais para serviços que são da atribuição de servidores efetivos (QEAG – Lei Municipal 16.414/16); que para a contratação de serviços de natureza técnica deve ser observada a modalidade licitatória prevista na Lei Federal nº 8666/93, que não cuida da espécie identificada como "credenciamento".

Por fim, recomendou à SME a suspensão imediata das contratações a partir do resultado do Edital de Credenciamento e a não realização de novas contratações e de novos credenciamentos.

A SME manifestou-se à peça 18, encaminhando informações do Núcleo de reforma e Manutenção (peça 19) sobre a Recomendação do MP/SP nos seguintes termos:

> No entanto, o corpo técnico em número insuficiente para atender ao serviço já habitual da Secretaria, como acompanhamento de reformas em escolas, vistorias na rede direta e indireta, não seria capaz de fazer a força tarefa indispensável para se lograr êxito na disponibilização das vagas necessárias para o próximo ano letivo.
> (...)
> A respeito desse tema, importante dizer que a Secretaria Municipal de Educação tem atribuições de caráter permanente para o seu corpo técnico de engenheiros e arquitetos e possui deficiência no preenchimento desses postos de trabalho. Para tanto, solicitou junto à Secretaria responsável a designação de profissionais com a capacitação técnica para compor seus quadros, mas não foi atendida até o momento.
> (...)
> Para se ter uma ideia melhor, antes do portal elaborado pela SME, quem oferecia os imóveis eram as próprias organizações que postulavam parcerias com as Diretorias Regionais. Ora, muitas DREs, principalmente nas regiões em que os imóveis regulares são mais difíceis, ficavam “reféns” das Organizações, pois não dispunham de outros imóveis e necessitavam abrir as vagas em creches. Na hipótese de não aceitação do imóvel por conta do valor, por exemplo, as vagas não eram abertas. A criação do portal apresentou-se como uma ferramenta para combater a força local de algumas Organizações.
> (...)
> Dessa forma, importante destacar que a premissa adotada nos credenciamentos é a de que todo e qualquer profissional com características técnicas elencadas no edital de credenciamento é apto a

> prestar o serviço necessário à Administração. A partir desse conceito e, considerando que a Administração teria demanda para a contratação de todos os interessados (credenciados) é que surge o argumento de ausência de disputa.
> (...)
> Informamos que até o presente momento foi empenhado o valor total de R$ 482.237,33, referente à contratação do credenciamento dos engenheiros Edital nº 04/SME/COAD/DIOB/2020.
> (...)
> Ante o exposto, por entender legítimo e legal o procedimento adotado pela Administração para atendimento do projeto de zerar a fila (ou chegar mais próximo possível disso) por vaga em creche no Município de São Paulo para o ano de 2021, requer seja levantada a suspensão determinada pelo Ministério Público e acatada pela Administração em flagrante respeito que guarda pela Instituição. Tal como mencionado, a demanda era excepcional e transitória, de forma que novas contratações não se mostram mais necessárias, não se identificando maior prejuízo na manutenção dessa determinação. Todavia, o que se requer é que seja reconhecido como válido o procedimento a fim de poder ser utilizado outras vezes em outras situações idênticas, para as quais as indefinições são tantas que comprometem a definição de um Termo de Referência rígido e uma contratação engessada. Ou, ainda, quando se pretender favorecer os profissionais autônomos de uma maneira geral, pulverizando as contratações, ao invés de as concentrar nas grandes empresas ou conglomerados.

Acrescentou que somente a atividade de campo, no que se refere à demanda transitória, foi repassada a contratados; que os preços dos serviços contratados estavam previamente fixados pela Administração; que o modelo adotado permitiu flexibilizar as contratações; que a fila para vagas em creches foi praticamente zerada; que o procedimento de credenciamento e a

invocação do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 quando se pretende contratar todos os interessados em prestar serviços é pacífica na doutrina e na jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas.

A coordenadoria III, à peça 24:

> À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de Relatório Conclusivo, pela parcial procedência da Denúncia, tendo em vista que a conclusão dos procedimentos do Edital de Credenciamento, com a contratação dos profissionais e empresas credenciados resulta na impossibilidade de o Tribunal de Contas do Município de São Paulo determinar a suspensão do procedimento por perda de objeto. Por outro lado, em razão dos fatos alegados pelo denunciante, que indicam a possibilidade de danos ao erário, recomenda-se a apuração de responsabilidade pela PMSP após a finalização do Inquérito Civil do Ministério Público do Estado de São Paulo. Registra-se que os TCs 013670/2020 e 10391/2020 também têm como objeto o referido Edital de Credenciamento, razão pela qual sugerimos que passem a tramitar em conjunto com este processo.

A Assessoria Jurídica, à peça 37, concluiu:

> À vista do exposto, opino pela parcial procedência dos pedidos formulados pelo denunciante, para que seja determinado à Secretaria Municipal de Educação que, sem prejuízo da apuração das responsabilidades pelos atos já praticados e do dano ao erário, que se abstenha de realizar novas contratações ou novas despesas originadas a partir do Edital de Credenciamento nº 04/SME/COAD/DIOB/2020.

A SME apresentou esclarecimentos à peça 36.

A Auditoria, então, manifestou-se à peça 40 pela ratificação da conclusão inicial do Relatório de Auditoria pela parcial procedência da Denúncia, recomendando adicionalmente a apuração das responsabilidades.

A Assessoria Jurídica, à peça 44, concluiu pelo conhecimento dos fatos alegados, pelo reconhecimento da perda do objeto em relação aos pedidos formulados de cancelamento do Edital e de impedimento da formalização de contratações e pela irregularidade do Edital de Credenciamento nº 04/SME/COAD/DIOB/2020 com apuração das responsabilidades.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 50, requereu que a presente fiscalização fosse julgada prejudicada pela perda superveniente do seu objeto.

A Secretaria Geral, por sua vez, às peças 54 e 55, opinou pelo conhecimento excepcional da denúncia, ante a especificidade do instituto da Denúncia e o interesse público a ser alcançado e, no mérito, pelo não conhecimento da inicial no tocante aos pedidos de cancelamento do Edital e de impedimento da formalização de contratações, em razão da perda superveniente do seu objeto e, no mais, pelo conhecimento da denúncia e irregularidade do Edital de Credenciamento nº 04/SME/COAD/DIOB/2020, sendo procedente o pedido de apuração de responsabilidades.

O **TC 13670/2020**, por sua vez, trata-se de denúncia recebida por meio da plataforma Fala.BR (MEMORANDO OUVIDORIA Nº 124/2020 – peça 1), que relatou os seguintes fatos: (i) vigência do Edital de Credenciamento nº 04/SME/COAD/DIOB/2020, que teria como objetivo cadastrar engenheiros e arquitetos e assim terceirizar atribuições que são dos funcionários efetivos, conforme Lei Municipal nº 16.414/16; (ii) existência de procedimento de apuração de irregularidades do referido Edital pelo Ministério Público do Estado de São Paulo; existência de parecer da Assessoria Jurídica de Secretaria Municipal de Educação (SME) favorável à contratação de determinado engenheiro, classificado em 148º lugar no referido credenciamento, com remuneração de R$ 5.788,97 para a realização de uma vistoria/laudo técnico e uma avaliação de imóvel.

O denunciante alegou que a realização de vistorias, laudos técnicos e avaliação de imóveis é atribuição privativa dos efetivos do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia (QEAG) da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme Lei Municipal nº 16.414/16, cuja remuneração bruta é de R$ 7.032,90, com jornada de 40 horas semanais. Diante disso, o denunciante concluiu que o servidor efetivo faria maior número de atividades que as realizadas pelo credenciado e, portanto, a contratação de credenciados causaria dano irreparável ao erário. Acrescentou que há concurso público vigente para os cargos efetivos em questão, sem que a PMSP tenha realizado nomeações, sob alegação de dificuldades financeiras. Sustentou que, além do gasto exorbitante, a contratação de credenciados em detrimento de efetivos fere o princípio da moralidade. Juntou cópias de documentos relacionados aos fatos alegados (peças 3 a 7). Por fim, pediu a suspensão imediata do Edital de Credenciamento nº 04/SME/COAD/DIOB/2020 e dos atos de contratação dos

credenciados, bem como que seja recomendada a nomeação de servidores efetivos das carreiras.

À peça 16, a coordenadoria III concluiu que a representação já fora analisada no TC 10391/2020 e, portanto, entendeu procedente a denúncia.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, em manifestação de peças 18 e 19, considerando os apontamentos dos autos, sugeriu a intimação da Origem, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimada, a SME apresentou esclarecimentos às peças 25 e 26.

De posse dos esclarecimentos apresentados pela Origem, a equipe técnica da coordenadoria III, em manifestação de peça 30, reiterou seu posicionamento de peça 16.

A AJ, à peça 32, concluiu, em vistas à necessidade de realização de serviços que são atribuições legais dos cargos do QEAG e que há concurso público no prazo de validade, pela procedência do pedido de recomendar à PMSP que realize procedimentos de autorização para nomeação de candidatos aprovados no concurso.

Novos esclarecimentos da Origem à peça 42.

A Coordenadoria III, à peça 49, e a AJ, à peça 53, ratificaram seus pronunciamentos anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 59, requereu que a presente Denúncia fosse julgada prejudicada, pela perda superveniente do seu objeto.

A Secretaria Geral, às peças 63 e 64, se manifestou pela perda do objeto dos pedidos de suspensão do procedimento e de contratação de credenciados, em face da revogação do edital de credenciamento. Opinou, ainda, pela procedência do pedido de recomendação de abertura de procedimento de autorização para nomeação de candidatos aprovados no concurso público.

No âmbito do **TC 10391/2020**, trata-se de Representação formulada pelo Sr. FELIPE DARIEL PINTO (Peça 1), em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, requisitando a apuração de irregularidades na publicação de edital de cadastramento para terceirizar engenheiros e arquitetos, lançado pela Secretaria Municipal de Educação (04/SME/COAD/DIOB/2020), com atribuições que competem aos efetivos da carreira – QEAG, conforme Lei Municipal n° 16.414/2016, em detrimento à nomeação de servidores efetivos aprovados em concurso público realizado por meio do Edital n° 00/2018 (provimento de cargos dos profissionais de engenharia, arquitetura, agronomia e geologia – engenharia civil, engenharia do trabalho, engenharia florestal, agronomia e arquitetura).

Como bem explicitado pela Coordenadoria III (peça 13), o Representante alega, basicamente, o seguinte:

> A Secretaria Municipal de Educação, ao invés de solicitar a nomeação dos aprovados em concurso público para provimento do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG, lançou edital de cadastramento para terceirizar engenheiros e arquitetos (Edital de Credenciamento n° 04/SME/COAD/DIOB/2020), com atribuições próprias do quadro de efetivos da carreira, estabelecidas na Lei Municipal n° 16.414/2016 e também conforme o próprio edital do concurso em questão.
>
> Inúmeras Secretarias solicitaram a contratação de efetivos, e que as subprefeituras solicitaram um total de 138 nomeações, sendo que não houve convocação dos aprovados pela PMSP. Além disso, afirma que a Secretaria da Cultura teve processo administrativo de convocação dos efetivos negado pela PMSP.
>
> Diante do relatado, o representante requer que o Edital de Credenciamento seja impugnado como medida urgente.
>
> Ainda por meio da representação, requer:
>
> - Reprovação de Contas da SME por cadastrar 154 engenheiros e arquitetos no Edital de Terceirização, conforme publicação no Diário Oficial de 28.08.2020, em detrimento da nomeação de efetivos do QEAG;
>
> - Orientação à SME sobre a existência de concurso realizado para convocação de efetivos da carreira do QEAG;
>
> - Reprovação das Contas da PMSP, uma vez que há mil cargos vagos nas carreiras do QEAG. Além disso, alega que há distritos em colapso de processos administrativos devido à vacância desses profissionais, em desacordo ao recomendado pelo TCMSP à SEHAB, que terceirizava profissionais ao invés de convocar os aprovados em concurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, em manifestação de peças 18 e 19, considerando os apontamentos dos autos, sugeriu a intimação da Secretaria Municipal de Educação, assim como da Secretaria Municipal de Gestão, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimada, SME apresentou seus esclarecimentos à peça 43.

De posse da manifestação da SME, a Coordenadoria III concluiu, à peça 48, que a Denúncia foi analisada também sob o TC nº 13670/2020 e considero-a procedente.

À peça 50, a AJ entendeu que em vista da informação de conclusão dos procedimentos do referido Edital, ocorreu perda superveniente do objeto quanto à interrupção do procedimento. A providência cabível, portanto, é determinar à SME, sem prejuízo da apuração das responsabilidades pelos atos já praticados, que se abstenha de realizar novas contratações ou novas despesas originadas do Credenciamento em questão.

Novamente intimada, a SME apresentou esclarecimentos às peças 57 e 58.

À peça 62 e à peça 64, respectivamente, a Coordenadoria III e a AJ reiteraram seus posicionamentos anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 71, requereu que a presente representação seja julgada prejudicada por perda superveniente de objeto.

A Secretaria Geral, às peças 75 e 76, entendeu superável a questão relacionada ao conhecimento da inicial, cuja ausência de cópias do título de eleitor e comprovante de residência descumprem o quanto previsto no art. 55 do RITCM e, no mérito, prejudicado o objeto do pedido relativo ao Edital de Credenciamento nº 04/SME/COAD/DIOB/2020, em face de sua revogação, mas considerou procedente a Representação, motivo pelo qual, a critério superior, propôs a apuração das responsabilidades.

É o relatório.

V O T O

É o caso de conhecer da Inspeção para fins de registro; conhecer das Denúncias e da Representação para, no mérito, julgá-las prejudicadas por perda superveniente do objeto.

I. Quanto ao TC 9299/2020

1. Nos termos do artigo 7º da Resolução 06/00 e do art. 1º, inc. II, da Resolução 18/19, ambas deste Tribunal de Contas, o procedimento de inspeção destina-se a “a suprir omissões e lacunas de informação, esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre

matéria de competência do Tribunal". Assim, devidamente instruída a presente e tendo sido submetida ao contraditório, garantida a ampla defesa, **CONHEÇO** da presente **INSPEÇÃO**, uma vez que seus objetivos foram atingidos.

2. Trata-se de Inspeção instaurada com a finalidade de responder aos quesitos encaminhados no Memorando GAB-MF Nº 48/2020, no tocante ao Edital de Credenciamento nº 01/SME/COAD/DIOB/2020, que tinha por objeto o credenciamento de engenheiros, arquitetos, corretores de imóveis e empresas de engenharia e avaliação de imóveis.

3. Conforme exarado pelas Áreas Técnicas desta Corte, às peças 52 e 63, diante da instrução processual, entendo que o objeto constante do Edital pode, em tese, ser terceirizado pela Administração Pública.

4. Não obstante, *in casu,* verifico que as atividades que compõem o objeto do Edital são atribuídas a cargos efetivos, conforme o art. 7º e o Anexo II da Lei Municipal nº 16.414/16, inclusive com concurso público vigente para os cargos do QEAG e que a SME havia solicitado nomeação de candidatos aprovados e não havia sido atendida.

5. No entanto, destaco que a abertura do credenciamento foi objeto de representação no Ministério Público e ensejou uma ação civil pública (Processo nº 1062670-97.2020.8.26.0053), em que foi decidido que não se verificam provas de qualquer ilegalidade ou irregularidade

6. No mesmo sentido, o credenciamento atingiu seu objetivo e foi revogado em 23.04.2021.

II. Quanto aos TCs 16071/2020; 13670/2020 e 10391/2020

7. Não obstante as peças sob análise não preencham os requisitos expostos no inciso IV e no §1º, ambos do art. 55, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, há jurisprudência no sentido da possibilidade de relevação de tais pressupostos, ante a especificidade do instituto da Denúncia e o interesse público a ser alcançado. Desta feita, **CONHEÇO** das Denúncias e da Representação em julgamento.

8. Verifico que os TCs englobados compartilham o objeto, qual seja, o Edital de Credenciamento n 04/SME/COAD/DIOB/2020, cujo objeto é o credenciamento de ENGENHEIROS, ARQUITETOS E EMPRESAS DE ENGENHARIA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS, para atuarem junto à Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional - COGED, com a finalidade de nomear interessados em atuar na realização de vistorias, laudos técnicos e avaliação de imóveis a serem realizados, em imóveis urbanos no município de São Paulo para expansão do número de vagas de creches e na reavaliação de valores de aluguéis em imóveis já conveniados da rede parceira particular, pautando-se nas orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação - SP, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público para a carreira de efetivos em engenharia e arquitetura da administração direta.

9. Em suma, os pleitos se resumem ao pedido de cancelamento do edital de credenciamento de engenheiros, arquitetos e empresas de engenharia e

avaliação de imóveis realizado pela Secretaria Municipal de Educação (04/SME/COAD/DIOB/2020) e o impedimento, com urgência, da formalização destas contratações, além da responsabilização das autoridades municipais competentes responsáveis pelas contratações.

10. É o caso de julgá-los prejudicados por perda superveniente do objeto. É o que passo a explicar.

11. Preleciona a Doutrina processualista, relativamente à extinção do processo por perda de objeto:

> (...) é bom lembrar que a perda de objeto não decorre simplesmente do julgamento definitivo do mérito após a interposição do agravo ou de outro remédio impugnativo contra a decisão interlocutória. O interesse somente desaparece quando realmente não mais possa a parte extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento[1].

12. Sob uma ótica mais detalhada, a Doutrina[2] administrativista é mais minuciosa ao diferenciar os fatos supervenientes que convolam o objeto pessoal em extinção.

13. A **prejudicialidade**, especificamente, ocasiona a extinção do feito pela revogação do objeto processual – por conveniência e oportunidade.

[1] JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Volume I. Grupo Gen. 65ª edição. 2024. Página 953.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. Página 263/264.

14. No caso concreto, tendo em vista que o credenciamento foi revogado em 23.04.2021, verifica-se a flagrante perda de objeto dos pleitos que objetivavam seu cancelamento por parte da Administração.

15. Quanto ao dever de apuração de responsabilidade dos agentes, verifico a existência de decisão da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 1062670-97.2020.8.26.0053[3]) que, além de verificar a perda superveniente do objeto em razão da revogação do certame, entendeu que:

> (...)
> Além disso, **não há indícios de ilegalidade no procedimento mencionado**, conforme destacado pelo Ministério Público em sua inicial. Também **não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa**. Com relação aos profissionais já contratados e que prestaram serviços, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sendo dever da administração de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que for declarada a nulidade.
> Ademais, a discussão sobre a ilegalidade do procedimento de credenciamento, que não era legalmente contemplado sob a vigência da Lei 8.666/93, **foi superada com a entrada em vigor da Nova Lei de**

[3] REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. REVOGAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 04/SME/COAD/DIOB/2020 E SERVIÇOS CONTRATADOS CUMPRIDOS INTEGRALMENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Objeto da ação. Obrigação de não contratar profissionais ou empresas credenciadas na forma de Edital de Credenciamento publicado para seleção de interessados com vistas à avaliação de imóveis a serem locados pelo Município para instalação de estabelecimentos educacionais. O credenciamento atendeu a demanda pontual e reprimida de viabilização das vagas de creche. Revogação do credenciamento. Ausência de indícios de ilegalidade no procedimento ou ato de improbidade administrativa. Aplicação do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93 aos profissionais contratados e que prestaram serviços. Superveniente perda do interesse de agir determina a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 493 c.c. o artigo 485, VI, do CPC. REMESSA NECESSÁRIA REJEITADA.

Licitações (Lei 14.133/21), que expressamente permite o uso desse instituto (art. 6º, XLIII, art. 78, I, art. 79).

16. Desta feita, ainda que o pronunciamento judicial não vincule esta Corte quando da apuração de responsabilização de agentes diante de indícios de improbidade administrativa ou de danos ao erário, não vislumbro, da mesma forma que o Judiciário, hipótese de continuidade dos processos em julgamento, sem prejuízo de determinação para que a Origem observe os apontamentos e melhore sua dinâmica presente e futura de atuação.

Diante do exposto entendo que a Inspeção alcançou seus objetivos, de forma a atender às questões determinadas, motivo pelo qual **CONHEÇO** das conclusões alcançadas para fins de **REGISTRO**, **CONHEÇO** das Denúncias e Representação para julgá-las **EXTINTAS** por perda superveniente do objeto.

Não obstante ao reconhecimento dos esforços da Origem, em vistas à necessidade de melhoria e aperfeiçoamento das ações com o fito de elidir as impropriedades detectadas e otimizar o atendimento ao interesse público, **DETERMINO** o envio de cópia do julgado, bem como dos Relatórios de Inspeção e de Auditoria à Secretaria Municipal de Educação para que promova expedientes no sentido de atender os apontamentos remanescentes ou observá-los em sua atuação presente e futura.

INTIME-SE a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 30/10/2024 18:34:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo